



PROCESSO TC – 6142/21

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Licitação. Dispensa de licitação nº 11/2021. Contratação de empresa para a realização de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. Irregularidade. Multa. Envio à PCA da PM de Bayeux, exercício 2021. Apuração de possível dano ao erário. Envio ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1837/22

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos eletrônicos da contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no município de Bayeux – PB, conforme especificações técnicas contidas no projeto básico e seus anexos, mediante dispensa de licitação, fundamentada no ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993, por meio da Dispensa de licitação nº 011/2021. Seguem abaixo os dados contratuais:

CONTRATO (FLS. 274 - 293)	
NÚMERO	0035/2021
CONTRATADO	LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 10.557.524/0001-31)
VALOR	Total: R\$ 4.790.403,48 (180 dias) Mensal: R\$ 798.400,58
DATA DA ASSINATURA	02/03/2021
VIGÊNCIA	180 dias contados a partir da data da assinatura do contrato

Em sua manifestação exordial, a Instrução alertou para impossibilidade de prorrogação da vigência da avença telada, vez há vedação expressa no Inciso IV¹, do art. 24 da Lei de licitações e contratos.

Ato contínuo, coloca que o ajuste contratual se deu por força do ACÓRDÃO AC1 TC 01667/2020 (Processo TC 15969/19), no qual os membros desta Corte acordaram, por unanimidade, em assinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação dessa decisão [ocorrida em 10/12/2020, conforme fl. 4873 do referido processo, extinguindo-se o prazo em 10/03/2021], à atual gestora do Município, Sra. Luciene Gomes, para realização e conclusão de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux, sob pena de cominação de multa e outras cautelas legais.

¹ Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***



Prosseguindo, informa que “em consulta realizada ao portal de transparência da Prefeitura de Bayeux, em 26/04/2021 (55 dias após a assinatura do contrato, em 02/03/2021, e 137 dias após a publicação da decisão deste Tribunal que assinou prazo para realização e conclusão de novo procedimento licitatório), a Auditoria verificou que o edital do novo procedimento licitatório ainda não foi divulgado, o que pode indicar **possível inércia da Administração**”, muito embora existam manifestação do Executivo a legar que “estamos providenciando novo procedimento com especificações técnicas e projeto básico que atendam às necessidades reais do Município”.

Conclusivamente, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da gestora para se manifestar em relação aos indícios de inércia da Administração e à impossibilidade de prorrogação da contratação em análise.

Regularmente citada, a alcaidessa, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, acudiu ao chamado, atravessando – após pedido e aceitação de prorrogação de defesa – epistola de esclarecimentos (DOC TC nº 62.071/21), aduzindo “que o Município já deu início ao procedimento licitatório para contratação de empresa para a prestação dos serviços objeto da dispensa em análise”.

Novamente convocada a operar seu mister, a Unidade Técnica de Instrução, em sede de análise de defesa (fls. 769/776), fez constar que:

(...) essa contratação foi, materialmente, prorrogada, vez que foi aberto novo processo de Dispensa de licitação (Dispensa de licitação nº 63/2021), que resultou na contratação da mesma empresa LIMPMAX CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 10.557.524/0001-31) pelo prazo de 120 dias, a contar da data de assinatura do contrato (Contrato nº 197/2021), 1/09/2021. A documentação dessa contratação consta no Documento TC 74302/21.

(...)

No momento da elaboração deste relatório, 20/12/2021 (375 dias após a publicação da referida decisão, a qual assinou prazo de 90 dias para realização e conclusão de novo procedimento licitatório), não há qualquer documentação que permita que este Corpo Técnico verifique o início do procedimento licitatório para contratação em análise.

Em arremate, pontou pela(o):

- **Ilegalidade da contratação** decorrente da Dispensa de licitação nº 63/2021, por violação à vedação a prorrogação de contratos emergenciais, conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;
- **Inércia da Administração** no que diz respeito à contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- **Descumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC 01667/2020** (Processo TC 15969/19), que assinou prazo de 90 dias para realização e conclusão de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux, sob pena de cominação de multa e outras cautelas legais.

Por fim, ressaltou ainda a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB, por infração grave a norma legal, e da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PB, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal.

Instado a participar do feito, o MPJTCE/PB, por meio do Parecer nº 0756/22 (fls. 776/779), lavrado pela insigne Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, externou sua dissonância com a defesa do Executivo municipal ao declarar, in verbis:

A defesa argumenta que precisou realizar a dispensa nº 35/2021 tendo em vista não ter mais empresa contratada para realizar o



serviço de limpeza urbana. Contudo, foi determinada por esta Corte que o Município de Bayeux concluisse nova concorrência pública para a contratação dos serviços de limpeza urbana, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir de novembro/2020.

Contudo, até o momento não há notícia acerca da conclusão da citada concorrência pública, apesar do tema já estar sendo analisado em outros autos, tais quais os Processos TC nº 15969/19, 18.661/19 e 14729/20.

Mesmo que a contratação emergencial se justificasse, percebe-se que o Município de Bayeux vem realizando contratações emergenciais por meio de dispensa desde 2019, sobre o mesmo objeto, com a mesma justificativa, mas não segue a correta conclusão da concorrência pública devida.

Ao fechar o pronunciamento, assim pugnou:

- 1. **IRREGULARIDADE** da dispensa de Licitação nº 11/2021;*
- 2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II, LOTCE/PB;*
- 3. **ENVIO** da decisão a ser proferida nesses autos à PCA da gestora responsável;*
- 4. **APURAÇÃO** do montante despendido na contratação resultante da presente dispensa de licitação a fim de que se verifique a possível ocorrência de dano ao erário.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

As intervenções técnicas e ministerial são translúcidas e pouco deixam a acrescentar.

Consoante é observado no Acórdão AC1 TC 01667/2020 (publicado no Diário Eletrônico de 10 de dezembro de 2020), a Prefeitura Municipal de Bayeux tinha o prazo de 90 (noventa) dias para encerrar o contrato de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos até então vigente, posto que considerado irregular, firmando novel ajuste mediante regular processo licitatório.

É preciso considerar que o Decisun foi prolatado no apagar das luzes da antiga gestão, ficando a sucessora (Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho) com pouco mais de 70 (setenta) dias para a execução das providências impostas. De forma geral, a prefeita – premida pela determinação deste Sinédrio de Contas, sem tempo hábil para iniciar e dar seqüências a todas as fases de uma licitação da monta reclamada e sem a menor possibilidade de paralisar serviço público essencial, sob pena de provocar caos urbano – encerrou o contrato antigo e efetuou celebrou um novo acordo, respaldado pela Dispensa de Licitação nº 011/2021, cujo fundamento legal foi o inciso IV, artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que a Chefia do Executivo local, nada obstante, o prazo emergencial de 180 (cento e oitenta) dias para dar seguimento a um processo licitatório com ampla concorrência, resguardando o interesse público de melhor contratar, optou por deixar escoar o espaço de tempo, como se deitado em berço esplêndido, para só depois, na iminência da paralisação dos serviços e consequente alvoroço social, adotar medidas de “aparente urgência” assaz hábeis a justificar nova dispensa.

A expressão “aparente urgência” não é utilizada ao acaso. A meu ver, há uma deliberada omissão no sentido de se criar um ambiente de desarranjo social/urbano a ponto de que seja dado à Administração o poder de dispor de “cheque em branco” licitatório para a contratação de quem melhor convier aos interesses pessoais, no caso disfarçar, com ares de regularidade, a continuidade do contrato com a LIMPMAX. A



urgência ou calamidade pública, fundamento da dispensação do certame, é algo imprevisto, não desejado, alheio à vontade dos mandatários e não algo construído para atendimento de um desejo próprio ou de outrem. A afirmação ganha relevo quando aduz a Auditoria de que mesmo decorridos 375 (trezentos e setenta e cinco) dias da publicação do Acórdão, nenhum movimento acontecerá com vistas a dar concretude ao processo de disputa (certame).

Aproveito o ensejo para esclarecer que, neste instante, não aplicarei multa pecuniária pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 1667/20, porquanto essa censura deve ser instituída em locus apropriado (Processo TC 15969/19). Cabe a remessa da presente peça decisória àquele almanaque processual.

Com lastro nas explanações anteriores, voto pela(o):

1 - Ilegalidade da Dispensa de licitação nº 63/2021 e do contrato dela decursivo, por violação à vedação a prorrogação de contratos emergenciais, conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

2 – Aplicação de multa à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na condição de gestora da Prefeitura Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 161,08 (cento e sessenta e um inteiros e oito décimos) de Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II da LOTCE, face à decantada irregularidade, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;

3 - Envio da decisão a ser proferida nesses autos à PCA da gestora responsável (com vistas a provocar reflexos naquelas contas) e ao Processo TC nº 15969/19 (para subsidiar a análise do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1667/20);

4 – Apuração do montante despendido na contratação resultante da presente dispensa de licitação a fim de que se verifique a possível ocorrência de dano ao erário.

5 – Envio ao Ministério Público Estadual de cópia desta decisão com vistas à adoção das medidas que julgar necessárias e apropriadas.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06241/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares** a Dispensa de licitação nº 63/2021 e do contrato dela decursivo, por violação à vedação a prorrogação de contratos emergenciais, conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;
- **Aplicar multa** à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na condição de gestora da Prefeitura Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 161,08 (cento e sessenta e um inteiros e oito décimos) de Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II da LOTCE, face à decantada irregularidade, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;;
- **Enviar** a decisão a ser proferida nesses autos à PCA da gestora responsável (com vistas a provocar reflexos naquelas contas) e ao Processo TC nº 15969/19 (para subsidiar a análise do cumprimento do Acórdão ACI TC nº 1667/20);
- **Apurar** o montante despendido na contratação resultante da presente dispensa de licitação a fim de que se verificação a possível ocorrência de dano ao erário.
- **Enviar** ao Ministério Público Estadual de cópia desta decisão com vistas à adoção das medidas que julgar necessárias e apropriadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Governador João Agripino

João Pessoa, 28 de julho de 2022.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 13:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO